

ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INPI

Processo nº

....., brasileiro(a), servidor(a), público(a) federal aposentado(a), mat. Siape nº....., CPF, residente e domiciliado(a) à, Rio de Janeiro/RJ, CEP, pela presente, vem, com fulcro no direito de petição assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, sendo inegável que a notificação a mim enviada pelo INPI é inteiramente nula e não produziu nem produzirá qualquer efeito, expor e requer a V. S^a. o que segue:

Trata-se da ação cautelar 0025797-87.1992.4.5101 e da ação ordinária nº 0079395-53.1992.4.02.5101, em que o(a) requerente ingressou como um(a) dos(as) autores(as), num universo de mais de 700 (setecentos), todos servidores do INPI.

Ambos os processos vieram a ser julgados extintos sem julgamento de mérito, pois o TRF2 entendeu que os servidores do INPI não podiam ser litisconsortes ativos da primeira autora da ação, de nome Joana Ivete, que era servidora da FAE (doc. 01):

“, extinção sem julgamento do mérito com relação aos litisconsortes ativos carentes de legitimação”

Nada mais tendo sido dito pelo Tribunal, fica claro que não houve e não há nenhuma sentença condenatória nem qualquer ordem de cobrança dos valores pagos sob a égide da liminar da AC 0025797-87.1992.4.5101 (doc. 02) e da sentença de 1º grau referente tanto à cautelar como à AO nº 0079395-53.1992.4.02.5101 (doc. 03).

O referido acórdão transitou em julgado em 19 de março de 2010 (docs. 04, 05 e 06).

A partir daí, instalou-se uma total inação da Administração, até que, em 16/01/2015, o INPI/PRF2 protocolou petição requerendo a intimação dos autores (doc. 07), “para adimplemento de obrigação” (sem que fosse dada nenhuma forma de ciência aos servidores).

Como se vê, é inteiramente equivocada a pretensão do INPI/PRF2 em querer cobrar dos autores, sob a alegação de um suposto cumprimento de

sentença, porque que não houve resolução de mérito no julgado e nem decisão condenatória.

Note-se que o INPI/PRF2 poderia ter buscado o ressarcimento ao Erário do que entendia ser devido, por meio legal adequado (como, por exemplo, a propositura de ação visando à condenação e à devolução dos valores percebidos); além disso, o INPI/PRF2 também deveria ter tomado providências legais para que houvesse a interrupção do prazo de prescrição.

Porém não fez nem uma nem outra.

Destarte, não paira dúvida de que o v. acórdão acima citado não se reveste do caráter de força executória e que não há julgado algum a ser cumprido, repita-se, por inexistência de condenação.

Assim, o que se solidificou foi a extinção do processo sem julgamento de mérito, por ilegitimidade dos litisconsortes ativos (servidores do INPI), afastando qualquer possibilidade de cobrança administrativa ou de execução nos autos, repita-se, por inexistência de condenação.

Note-se que nem a decisão denegatória da cobrança coletiva, da 18ª. VF/RJ, nem qualquer dos demais atos praticados pelo referido Juízo geraram qualquer efeito legal que assegurasse ao INPI/PRF2 promover a cobrança, seja judicial, seja administrativa, dos valores recebidos pelos autores.

O INPI/PRF2 recorreu do indeferimento da supracitada cobrança, mas foi-lhe negado provimento à apelação, por unanimidade (doc. 08), e, da mesma forma que no Juízo *a quo*, não houve qualquer exame/verificação quanto ao prazo de prescrição corretamente contado, a partir do trânsito em julgado de 2010 (doc. 05 e 06).

O INPI/PRF2 apresentou embargos de declaração, que também teve o seu provimento negado (doc. 09), cabendo destacar:

Processo nº 0079395-53.1992.4.02.5101
(1992.51.01.07935-0)

“3. Não há omissão nem contradição interna no Acórdão embargado e o que se infere do recurso é o manifesto inconformismo da parte com o resultado da prestação jurisdicional. Os declaratórios concebidos ao aprimoramento da prestação jurisdicional, não pode contribuir, ao

revés, para alongar o tempo do processo, onerando o ofício judicante.

4. O INPI insurgiu-se no apelo apenas quanto à determinação de propositura de execuções individualizadas, vez que pretendia executar coletivamente o julgado. A possibilidade de restituição de valores indevidamente pagos por procedimento administrativo, admitida pela decisão, não foi objeto de recurso, inexistindo omissão, portanto, tocante à matéria não devolvida ao Tribunal. Desprovido o recurso, a decisão foi integralmente mantida.

5. A omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, quando inócenas, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1022 do CPC 2015. A revisão do julgado, com caráter infringente, revela-se inadmissível em sede de embargos (STF, 2ª Turma, ARE 1126148AgR-ED, Relator Min. Celso de Mello, DJe 14/12/18).

6. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.”

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2020.

assinado eletronicamente (lei nº 11.419/2006)

NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES
CARMO

Desembargadora Federal” (grifo nosso)

Em resumo, a decisão do TRF2 de 1996, que transitou em julgado em 19/03/2010, no processo de conhecimento (doc. 01, 04,05 e 06), passando a ser imutável por não ser mais passível de recurso, foi a de extinção do processo sem julgamento de mérito e sem condenação para os autores no sentido de ressarcir ao erário ou “adimplir qualquer obrigação”.

A decisão proferida pelo MM. Juízo da 18ª VF/RJ que indeferiu a cobrança pretendida, em nada modificou o Acórdão do TRF2, e nem o poderia, em respeito à segurança jurídica e à imutabilidade da coisa julgada, em razão da decisão final do processo de conhecimento, de 1996, não conter condenação dos Autores, devendo ficar restrita à questão puramente de ordem processual.

Portanto, inexistente o devido comando legal que permita ao INPI insistir em querer cobrar (não tem decisão no processo de conhecimento determinando o ressarcimento ao Erário), ou seja, falta-lhe a condenação dos autores litisconsortes ativos.

Mas, mais importante, é que há uma série de erros graves que vêm sendo reiteradamente perpetrados pelo INPI/PRF2:

a) O advogado da maioria dos autores (Dr. Themístocles de Faria Lima - vide procurações juntadas nos autos da ação cautelar 0025797-87.1992.4.5101) faleceu em 2014 (doc. 10), ficando os autores (litisconsortes ativos) desobrigados de nomear outro patrono porque o óbito se deu cerca de 4 (quatro) anos após o trânsito em julgado, quando o processo se encontrava já arquivado.

Assim, quando o INPI apresentou sua cobrança em 2015, não havia representação processual dos autores.

Demais disso, tendo em vista o tempo decorrido desde o fim das ações, obrigatoriamente os autores-servidores teriam de ser pessoalmente citados/intimados, seja pela lei processual antiga ou pela atual, e não o foram (situação que perdura até a presente data).

Portanto, nenhum ato pode produzir qualquer efeito em relação aos autores.

b) O indeferimento da petição de cobrança pelo MM. Juízo da 18ª VF/RJ se deu em conformidade com o entendimento majoritário do TRF2, de que, “nas ações coletivas, deve haver a livre distribuição das execuções individuais”, conforme jurisprudência daquela Egrégia Corte.

É cristalino que o MM. Juízo não fez a verificação da representação judicial dos autores, do prazo de prescrição e de quaisquer outras questões processuais ou substantivas, restringindo-se à impossibilidade da execução coletiva.

c) Em seu relatório, o MM. Juízo da 18ª VF/RJ afirma que o INPI/PRF2 requereu

“a execução dos valores, tendo em vista a reforma (da sentença) que decretou a improcedência da pretensão autoral”,

no que o juízo foi impreciso, pois, em verdade, essa improcedência se aplica exclusivamente à 1ª. Autora (Joana Ivete), o que foi reconhecido pelo MM Juízo, como, por ele mesmo também relatado, ao afirmar terem os processos sido:

“extintos sem julgamento de mérito a respeito dos litisconsortes que ingressaram posteriormente” (doc. 11, respectivamente parágrafo 5º e parágrafo 3º do relatório da decisão)”,

No entanto, nem mesmo esse relato impreciso ou equivocado permitiria o absurdo entendimento do INPI/PRF2 de que tinha suporte jurídico para sua pretensão de cobrança em relação aos litisconsortes ativos (os servidores do INPI).

d) Cabe, ainda, deixar consignado que os valores cobrados jamais foram objeto de liquidação, e nem ao menos de ciência, até o envio do e-mail ou de notificação postal objeto da presente petição, que consubstancia a pretensão de cobrança, mas que, como nega a possibilidade de qualquer discussão ou discordância, nega o próprio processo de liquidação.

Outro ponto que desperta atenção é que a petição de cobrança foi protocolizada no dia 16 de janeiro de 2015 (doc. 07), ou seja, cerca de 2 (dois) meses antes de expirar o prazo de prescrição que estava em curso, já que o trânsito em julgado ocorrera em 19 de março de 2010 (doc. 06).

Nesse diapasão, como **somente a citação válida interrompe o prazo de prescrição**, o que é amplamente consagrado no ordenamento jurídico pátrio na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais, verifica-se que o prazo de prescrição jamais foi interrompido, por ausência de citação/intimação válida nos autos, não havendo sequer despacho determinando a citação/intimação dos autores para responderem à pretendida cobrança.

E mais, como já dito, essa citação/intimação há de ser pessoal e não através de uma mera publicação em nome de advogados que não mais patrocinavam os autores há anos.

Fato é que a pretendida cobrança encontra-se fulminada pela prescrição, pois o prazo de prescrição jamais foi interrompido.

Cabe chamar a atenção para o fato dramático de que vivem os Autores (mais de 700 servidores do INPI), há vários anos, com a insegurança jurídica que se instalou no presente caso, além dos danos irreparáveis de ordem psicológica a que todos estão sendo submetidos, uma vez que a ação tramitou durante dezoito anos e tem já mais de 11 (onze) anos do trânsito em julgado, totalizando quase três décadas de sofrimento e angústia para os servidores e seus familiares e dependentes.

Não será ocioso dizer que a grande massa dos autores já é idosa e se encontra aposentada, o que permite entrever extrema insensibilidade querer cobrar um ressarcimento indevido ao Erário, especialmente sabendo-se que a economia brasileira se encontra em situação grave, muitas vezes obrigando que os idosos aposentados sejam os arrimos de famílias inteiras desempregadas, agravado pelo fato de os servidores do INPI não terem reajuste há mais de 5 (cinco) anos.

Além disso, o envio de notificação por e-mail fere o princípio da ampla defesa assegurado constitucionalmente (art. 5º da CF) porque, como já dito, a grande maioria é de servidores idosos aposentados e muitos deles sequer têm endereço eletrônico ou computador em casa.

O envio de notificação por e-mail é inteiramente equivocado e prepotente, pois exigir que o servidor tenha endereço eletrônico não tem amparo legal porque ninguém é obrigado a ter e-mail sem que haja determinação em lei para tal obrigação.

Ante o exposto, requer que a presente seja encaminhada ao Ilmo. Sr. Presidente do INPI para que faça chegar ao Excelentíssimo Senhor Advogado Geral da União, a quem se requer determine uma correição junto à Procuradoria Regional Federal da Segunda Região, nos termos da legislação em vigor (art. 32, inciso II e art. 34 da lei complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993), para que o procedimento de cobrança instaurado pelo INPI contra mais de 700 (setecentos) servidores da Autarquia seja chamado à ordem, devido a flagrantes e graves erros

evidenciados no parecer de força executória 00001/2020/NAP21/NMA/PRF2R/PGF/AGU (doc. 18).

Conforme poderá ser facilmente constatado pela correição ora pleiteada, em estrita observância legal e a segurança jurídica que deve ser assegurada pelo Estado de Direito, o referido parecer pretende tratar como cumprimento de sentença, cometendo os seguintes desatinos:

- a) ignorando inteiramente que não há qualquer sentença condenatória (doc. 01, 02, 03, 04, e 05),
- b) negando a prescrição evidentemente consumada (por ausência de citação válida - não interrupção do prazo de prescrição),
- c) negando a jurisprudência pacífica de que somente a citação válida interrompe a prescrição (docs. 12 e 13),
- d) negando a jurisprudência do STF que afirma “a desnecessidade de restituição de parcelas recebidas por decisão judicial posteriormente revogada da mudança de jurisprudência.” (doc. 17).
- e) negando que é “incabível a devolução de verbas percebidas por força de decisão judicial posteriormente reformada ou rescindida, mormente recebidas de boa fé e ostentarem natureza alimentar” (docs. 14, 15 e 16), conforme jurisprudência, e, ainda,
- f) o cerceamento da defesa à vista da pretensão de proceder à cobrança sem sequer dar conhecimento aos autores-servidores do pleito judicial.

Além disso, oportuno repetir que a demanda em questão envolve setecentos e nove servidores, sendo que 5 impetraram mandado de segurança e cerca de 300 estão representados no mandado de segurança que foi impetrado pela Associação dos Servidores do INPI –AFINPI, restando cerca de 400 servidores sem qualquer medida judicial.

Os três mandados de segurança encontram-se em tramitação, sendo imperioso dizer que em um dos mandados de segurança o Ministério Público Federal já se manifestou pela concessão da segurança, considerando a prescrição, o recebimento de boa fé e a natureza da verba alimentar (doc. 19).

Assim, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, art. 32, inciso II e art. 34 da lei complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e o art. 48 da Lei nº 9784/99, requer, em paralelo, ao INPI seja imediatamente tornada nula a notificação ou intimação e todos os

efeitos pretendidos, pois ninguém é obrigado a cumprir ordem manifestamente ilegal, como é o caso da orientação contida no parecer de força executória 00001/2020/NAP21/NMA/ PRF2R/PGF/AGU (doc. 18).

Pede deferimento,

Rio de Janeiro, de maio de 2021.

.....(nome do servidor)

Mat. Siape nº

Ilmo. Sr. Coordenador de Recursos Humanos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial

XXXXXX, servidor público, SIAPE nº , tendo sido notificado, para fins de confirmar sua anuência, com relação a devolução de valores, relativos a parcelas percebidas, em função de determinação judicial vem, expor, para por fim requerer a V.Sa. o que segue.

1ª PRELIMINAR DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO

O presente procedimento é nulo de pleno direito, como a seguir será evidenciado. É princípio básico de Direito Administrativo que os atos da administração devem se pautar por princípios, esculpido no artigo 37 da Constituição da República. Entre estes se encontra o da legalidade. Por outro lado, atos administrativos têm forma definida em Lei, não cabendo à Administração a sua escolha.

No presente caso, temos que o processo administrativo se encontra regulado pela Lei nº 9.784/99. Mencionada norma legal, define o procedimento a ser seguido, valendo observar o contido no artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Uma vez instaurado o processo, será o administrado intimado, para que possa exercer o seu direito de defesa, na forma do parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 9784/99.

Por seu turno, quando se trata de reposição de valores ao Erário, deve a Administração Pública pautar o procedimento pelos termos da Instrução Normativa nº 5/2013, onde vale destacar o constante no artigo 9º:

Art. 9º A notificação para o processo de reposição ao erário, na forma do Anexo a esta Orientação Normativa, deverá conter:

- I - a identificação do servidor, aposentado ou beneficiário de pensão civil;
- II - o nome do órgão ou entidade ao qual o servidor, aposentado ou instituidor de pensão civil estiver vinculado;
- III - o objeto da notificação e o número do respectivo processo administrativo;
- IV - a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes;
- V a memória de cálculo descritiva dos valores identificados como pagos indevidamente, por meio do SIAPE, observada a prescrição quinquenal, quando for o caso;
- VI a cópia da nota técnica que identificou indícios de pagamentos de valores indevidos ao interessado; e
- VII o prazo para a apresentação da manifestação escrita

.....
Art.10. Caberá recurso, na forma dos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da decisão do dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade do SIPEC.

Esta manifestação escrita equivale a defesa do servidor, na qual este argui motivos que justificam, no seu entender, a não reposição de valores, como também a incorreção destes. Nesse sentido, causa espanto a minuta de notificação elaborada em anexo a manifestação da Procuradoria Federal do INPI, onde se observa:

Na oportunidade, enfatizamos que por se tratar de sentença judicial, não cabe sua rediscussão ou revisão na esfera administrativa.

Esta observação, além de atentar contra o devido processo legal, ignora, por completo, o processo judicial. Inicialmente, a Apelação Cível nº 1992.51.01.079395-0, ao ser apreciada pelo Tribunal Regional Federal, foi provida, no sentido de julgar o feito extinto, sem julgamento do mérito. Foi esta decisão que transitou em julgado em março de 2010. Assim, a

sugestão de notificação, apresentada pela Procuradoria do INPI demonstra um desconhecimento do processo judicial ou má-fé, ao distorcer fatos e criar situações inexistentes, na medida em que deixou de haver apreciação sobre o mérito da lide.

Portanto, pautar o procedimento na mencionada notificação importa em rasgar a legislação vigente o que torna o presente processo inquinado de nulidade.

2ª PRELIMINAR DA PRESCRIÇÃO

Como reconhece a própria Procuradoria Regional Federal, o marco inicial para a contagem da prescrição para a cobrança dos valores foi 22 de março de 2010. Em 05 de setembro de 2011 foram os autos encaminhados à Procuradoria Regional da União. (fl. 6043 do processo judicial). Observa-se que a legitimação da União Federal em atuar no presente processo se deu através de decisão de Embargos Infringentes, em 07 de agosto de 1997 (fl. 245 da medida cautelar). Portanto, não pode a União Federal agora alegar o desconhecimento da causa.

À fl. 461 (medida cautelar) consta intimação do INPI, para ciência do trânsito em julgado do feito, na data de 01 de setembro de 2011. Em 12 de junho de 2012, (fl. 464 medida cautelar), o INPI informa que a questão discutida no processo foi submetida ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Em 17 de agosto de 2012, é procedida a uma nova intimação do INPI (fl. 477 – medida cautelar).

Em 28 de outubro de 2014, requereu o INPI, através da Procuradoria Regional Federal da 2ª Região o desarquivamento dos autos do processo judicial. (fl. 6052 do processo judicial) Em 15 de janeiro de 2015 (fl. 497 – medida cautelar), tentou o INPI promover a cobrança judicial destes valores, o que não veio a ser aceito pelo Poder Judiciário. Em acórdão proferido, mantendo a sentença de primeiro-grau, determinou que a cobrança se desse de forma individualizada.

Ora, quando da apresentação da petição, perante o MM. Juízo da 18ª Vara Federal, ainda vigente o Código de Processo Civil de 1973. Este determinava que a execução de uma sentença seria processada e teria a relação processual completada com a citação dos executados. A citação é o ato que importa na interrupção da prescrição. Entretanto, esta não ocorreu.

Observa-se, por oportuno, que mencionado Código de Processo Civil estabelecia as regras de interrupção da prescrição, a saber:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

Por outro lado, determina o Código Civil:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

- I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
- II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
- III - por protesto cambial;
- IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
- V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Estes atos deixaram de ocorrer. O processo judicial, aonde foi tentada a cobrança dos aludidos valores, foi extinto. Não há como se imaginar que a ausência de citação produza o efeito de interrupção da prescrição. A mera apresentação do pedido de execução, igualmente, não tem este condão. Esta conclusão se torna evidente das inúmeras decisões judiciais, todas estas estranhamente ignoradas pelos órgãos de assessoramento jurídico, a saber:

STJ

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830 /80. 1. "À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, § 2º, da LEP - Lei nº 6.830 /80." (REsp 754020/RS; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma; DJ 01/06/2007). 2. Agravo Regimental não provido.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMORA DA CITAÇÃO. FATO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de citação do executado decorreu de fato imputável ao exequente, não havendo interrupção de prazo prescricional. A reforma do julgado demanda a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 977.170/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 9/12/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CITAÇÃO REALIZADA APÓS O TRANSCURSO DOS PRAZOS DOS §§ 2º E 3º DO ART. 219 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. NÃO INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 219, § 4º, do CPC, "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição", a qual somente se interrompe, com efeitos retroativos à data da propositura da ação, quando verificada que sua demora se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, nos termos da Súmula 106/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que, por inércia da parte exequente, os executados não foram citados nos prazos do art. 219, §§ 2º e 3º, do CPC, de modo que a prescrição não foi interrompida. 3. A alteração do entendimento firmado, no sentido de reconhecer que a demora na citação decorreu de ato estranho aos exequentes, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 377.437/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 06/05/2015)

TRF – 2ª Região

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA/ES. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de execução fiscal movida pelo CREA/ES, reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinto o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, em atendimento ao disposto no art. 26e no § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. - O crédito executado refere-se à multa administrativa de natureza não-tributária. Não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. - A relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, constitui relação de direito público, fato este que afasta a incidência do Código Civil e do Código Tributário Nacional. - Inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso ora analisado, e em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, c/ c o art. 1º da Lei 9.873/99. - Sendo aplicado o prazo quinquenal, verifica-se que não a prescrição do direito de cobrança da multa. Observa-se na CDA que a inscrição em Dívida Ativa do débito exequendo ocorreu em 26/08/1997, sendo este, portanto, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional. A partir desse momento teria o Exequente o prazo de cinco anos, ou seja, até 26/08/2002, para promover efetivamente a citação válida da Executada. - Somente a citação válida seria causa de interrupção do prazo prescricional. Não se verifica qualquer causa interruptiva ou suspensiva no curso do processo. - Ausente na demanda um dos pressupostos de constituição da relação processual, que é a triangularização entre o Estado-Juiz, Autor e Réu, eis que não houve a citação válida.

Portanto, encontra-se fulminada pela prescrição a cobrança destes valores, seja na esfera administrativa, como também na judicial.

DO MÉRITO

Da não devolução de valores

Ultrapassada estas duas preliminares, deve ser observado que a presente cobrança se pauta na regra atualmente vigente da Lei nº 8.112/90. Ignora que a ação judicial foi ajuizada em 1992, onde outra era a formatação do texto legal. Parece desconsiderar que alterações ocorreram, no âmbito do direito material, e desta forma busca uma aplicação retroativa de preceitos legais.

A ação judicial foi proposta em 20 de outubro de 1992, tendo sido deferida liminar, em sede de medida cautelar. A ação ordinária foi ajuizada tempestivamente e ambas (cautelar e ordinária) foram julgadas procedentes. A ação envolve mais de 700 servidores do INPI, muitos aposentados ou falecidos.

Em 1995, entendeu o Tribunal Regional Federal em suspender os pagamentos para, posteriormente, em relação aos servidores do INPI, julgar o feito extinto sem julgamento de mérito.

Para comprovar o alegado, basta observar que até 1997, data posterior a decisão do Tribunal Regional Federal havia uma outra redação da Lei nº 8.112/90. Esta evolução fica patente:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Com o advento da Lei nº 9.527/97, este preceito passou a ter a seguinte redação:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado

pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Em função da Medida Provisória nº 2.245/2001, a redação alterou, mais uma vez:

Art.46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º-O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Portanto, quando da decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região inexistia regra que fixava a obrigação de devolução de valores recebidos, em função de ordem judicial. Em 1997, foi determinado que os valores seriam congelados em 30 de junho de 1994. Somente em 2001 é que veio a ser introduzida regra referente a reposição de valores, decorrentes de decisão judicial revogada. Parece absurda dar a esta norma efeito retroativo.

O entendimento, à época da propositura da ação e da suspensão das liminares, era no sentido de que não haveria a necessidade de devolução dos valores, em face de seu caráter alimentar e da boa-fé dos autores. Somente em 1998 é que a AGU expediu parecer determinando esta devolução.

A jurisprudência do STF tem-se paütado pela necessidade da comprovação da má-fé do servidor para que a devolução seja determinada. Cita-se o acórdão abaixo:

DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADÒR-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) :MARIA DEL CARMEN FERNANDEZ GRILLO

ADV.(A/S) :PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E

OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE VERBA ALIMENTAR PAGA EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. ENEFICIÁRIO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

Em seu voto esclareceu a Relatora Ministra Carmen Lucia:

. O Tribunal de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou não caber repetição de valores pagos indevidamente pela Administração Pública a beneficiário de boa-fé em razão de tutela antecipada posteriormente revogada:

Igualmente, o STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.086.154 - RS
(2012/0114393-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : RICARDO AUGUSTO PAGANINI

ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.
IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.

2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia – e, de fato, deve confiar – no acerto do duplo julgamento.

3. Por meio da edição da súmula 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada.

4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais

Quando do ajuizamento da presente ação inexistia regra específica para a devolução de valores, como os ora pretendidos. Este veio a ser introduzido em 1998, através de parecer da Advocacia-Geral da União. O entendimento anterior fica claro do próprio parecer de 1998, merecendo destaque:

Assunto: Reposições devidas ao erário por servidores públicos. Proposta de mudança na orientação da extinta Consultoria-Geral da República e mantida por

esta instituição. Reposições devidas em virtude de decisão judicial que, cassando liminar, julgou improcedente a ação por servidores.

25. Diz o Consultor que se trata de cumprir decisões judiciais que julgaram improcedentes as ações (pleitos relativos a planos econômicos) movidas por servidores contra a União sem, que antes, liminar, medida cautelar, ou tutela antecipada haviam sido concedidas.

26. Entendeu-se no Ministério do Trabalho que as quantias recebidas não estavam sujeitas à reposição, justamente em virtude dos pronunciamentos da extinta Consultoria-Geral da República.

Primeiro comentário: A ação foi proposta por servidores, obteve-se liminar e o pedido foi julgado procedente. Em face de recurso, julgou o Tribunal Regional Federal da 2ª Região extinta a ação, sem julgamento de mérito, portanto, não houve uma sentença de improcedência do pedido.

Segundo comentário: O parecer GQ 161 de 1998 esclarece que havia um entendimento vigente àquela época no sentido de que verba salarial, mesmo que indevida, não estava sujeita a repetição. Este entendimento derivava do contido em parecer normativo da Consultoria-Geral da República SA 21/88, vigente durante o período em que os autores servidores perceberam a verba ora discutida. Vale observar:

O parecer SR-18/86, após referir-se aos reiterados pronunciamentos da CGR, sobre a dispensa da devolução dos pagamentos efetuados em consequência de errônea interpretação da lei e recebidos de boa-fé, **acrescentou:**

“além do que, pagos como salários, têm caráter alimentar e, mesmo quando indevidos, não estão sujeitos à repetição

Ora, o parecer GQ 161 considera cabível a reposição de valores, mesmo que de natureza alimentícia, percebidos por força de decisão judicial, posteriormente revogada. Ocorre, que

quando do ajuizamento da ação e concessão da liminar, outro era o entendimento. Sobre esta questão, omissis é o ato administrativo que autoriza a presente cobrança.

De fato. Em outubro de 1991, quando do início dos indigitados pagamentos, até julho de 1995, data da suspensão dos mesmos, não havia ato administrativo vinculador da Administração ou qualquer outro, de qualquer natureza, dispondo que verbas recebidas em decorrência do cumprimento de decisão liminar, tutela antecipada, sentença revogada, ou rescindida, seriam passíveis de repetição. Tampouco lei, até hoje, dispondo nesses precisos termos, quanto a isso.

Naqueles idos era pensamento generalizado o de que estipêndios recebidos de boa-fé, por terem natureza alimentar não eram passíveis de repetição. Simplesmente. Ninguém poderia cogitar que anos depois viria a se entender, e explicitar que o estipendiário que dispõe de recursos recebidos por força de uma decisão judicial precária, não estaria agindo de boa-fé.

Ainda nesse sentido o Tribunal de Contas da União:

Colegiado:

Segunda Câmara

Relator:

BENJAMIN ZYMLER

Processo:

018.429/2008-6

Sumário:

PESSOAL. PEDIDO DE REEXAME EM PENSÃO CIVIL. CONHECIMENTO. CONCESSÃO JULGADA LEGAL, MAS COM DETERMINAÇÃO PARA O RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS A TÍTULO DE URP. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DISPENSAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS

Desta forma, verifica-se que administrativamente, não possuía o servidor nenhuma orientação no sentido de se resguardar, visando uma futura reposição e na jurisprudência esta posição era consolidada, valendo transcrever acórdão proferido, em 2002, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (200051010304743), com a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - IPC DE MARÇO DE 1990 - REPOSIÇÃO EM DECORRÊNCIA DA REFORMA DE DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CAUTELAR - REPOSIÇÃO DAS QUANTIAS - APLICAÇÃO DO ART. 47, § 2º DA LEI nº 8.112/90 - MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI nº 9.257/97 - INEXIGIBILIDADE.

I - Incabível a repetição de verbas de natureza alimentar recebidas pelo servidor presumidamente de boa-fé conforme precedentes judiciais, inclusive da Suprema Corte, orientação não afastada pelas normas legais de reposição estabelecidas nos artigos 46 e 47, da Lei 8112/90, quer em sua redação original quer em sua atual redação.

II - Interpretação em conformidade com o princípio constitucional da irredutibilidade das verbas salariais, de forma que só seja possível a repetição na hipótese de locupletação dolosa.

III - Apelação provida. Segurança concedida.

Em seu voto esclareceu o eminente Relator:

Entendo, na linha das doutas considerações do parecer ministerial antes transcrito, que os arts. 46 e 47 da Lei do Servidor Público não afasta entendimento jurisprudencial firmado ao longo do tempo, de que as verbas de natureza alimentar indevidamente recebidas não são passíveis de devolução se pode ser presumida a boa-fé do servidor.

.....

Não é possível considerar de má-fé o exercício pelo servidor público do direito de petição garantido no art. 5º, inc. XXXIV da C.F. Menos ainda poderia ser assim considerado quem o exerceu, como o impetrante, para pleitear índice expurgado do reajuste dos vencimentos ou proventos. Veja-se que, à época, o Tribunal Superior do Trabalho reconhecia aos trabalhadores o direito à parcela

expurgada pela Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, conforme demonstra o acórdão defluente do Julgamento do Recurso de Revista nº 38450-CE, publicado no DJ de 15/5/1992.

Nota-se que depois de mais de sete anos percebendo a parcela resultante da incorporação do índice expurgado foi reformada a decisão judicial que, como visto, estava harmonizada com a jurisprudência da época. Viu-se, então, o impetrante e toda a sua família, em razão da mudança de entendimento jurisprudencial, em decorrência do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, na contingência inafastável, ante o caráter provisório da decisão cautelar, de adaptar-se a uma condição nova, de viver com proventos consideravelmente reduzidos.

Da mesma forma, entendia o Supremo Tribunal Federal:

RE 88110 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. RODRIGUES ALCKMIN

Julgamento: 26/09/1978 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 20-10-1978 PP-08206 EMENT VOL-01112-02 PP-00502

Parte(s)

RECTE.: OLIVEIROS LESSA LITRENTO

ADV.: FELIPINO SOLEN

RECDA.: UNIÃO FEDERAL

Ementa

FUNCIONALISMO. VENCIMENTOS (RESTITUIÇÃO). EXECUÇÃO. 1- INDEVIDA A DEVOLUÇÃO DE VENCIMENTOS, NÃO SÓ QUANDO

PERCEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, COMO EM DECORRÊNCIA DE EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINARIA. 2 - VENCIMENTOS E SALARIO TEM PRIVILEGIO DE VERBA DESTINADA A ALIMENTOS (CPC., ART. 649, IV), NÃO DEVENDO IMPOR-SE A SUA RESTITUIÇÃO. 3 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: RE 80.913/RS - PLENO, 13.02.78, 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO

Imprimir

RE 76055 / MA - MARANHAO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. BILAC PINTO

Julgamento: 27/08/1973 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Publicação

DJ 02-01-1974 PP-***** EMENT VOL-00934-03 PP-*****

RTJ VOL-00068-01 PP-00205

Ementa

MAGISTRADO. GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO. INATIVIDADE. IRREDUTIBILIDADE. RESSALVA. OS MAGISTRADOS EM DISPONIBILIDADE OU APOSENTADOS, AFASTADOS DO EXERCÍCIO EFETIVO E PLENO DE SEUS CARGOS, NÃO TEM DIREITO A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RESSALVA PARA NÃO DEVOLUÇÃO DE VANTAGENS ACASO RECEBIDAS.

RE 67315 ED / SP - SÃO PAULO

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ALIOMAR BALEEIRO

Julgamento: 20/11/1973 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Publicação

DJ 02-01-1974 PP-***** EMENT VOL-00934-02 PP-00459

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBEM-SE PARA DECLARAR CONCEDIDA A NÃO DEVOLUÇÃO DO EXCESSO DE VENCIMENTOS RECEBIDOS.

Mais recentemente o próprio STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 32185, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, decidiu:

A jurisprudência do STF afirma a desnecessidade de restituição de parcelas recebidas por decisão judicial posteriormente revogada em razão de mudança da jurisprudência. A orientação ampara-se: (i) na confiança legítima que tinham os beneficiários de a pretensão ser acolhida; e (ii) no lapso temporal transcorrido entre o deferimento da liminar e a sua revogação. Precedentes

Com relação a este último acórdão o mesmo se referia a possibilidade esclarecida da não devolução de valores percebidos judicialmente.

Ora, verifica-se dos extratos acima, que no momento da percepção dos valores não poderiam os servidores autores, em face dos entendimentos vigentes, de que haveria a possibilidade de qualquer reposição de valores, o que afasta qualquer argumentação da ausência de boa-fé dos mesmos, além do que é preceito firmado de uma alteração de interpretação não pode ter efeito retroativo, razão pela qual requeiro a V.Sa. a receber o presente requerimento e proceder ao novo encaminhamento as Autoridades competentes sugerindo o reexame da questão.

Assim, nos termos da legislação vigente o novo entendimento não tem o condão de ter efeito retroativo.

Da Correção Monetária aplicada

No tocante a correção monetária deixou de ser considerado pelo INPI o contido no parecer nº 48/2013/DIGEVAT/CGCOB/PGF, referente a definição de critérios para a aplicação de correção monetária. Merece destaque no aludido documento:

3. Por meio da Nota nº 87/2013/DIGEVAT/CGCOB/PGF, manifestei-me no sentido de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 449, em 04 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os créditos vencidos das autarquias e fundações públicas federais devem ser atualizados pela taxa Selic, conforme dispõe o art. 37-A da mencionada Lei. 

15. Outrossim, ainda acerca do posicionamento do MPOG, cabe uma relevante observação: é que certamente tais posicionamentos foram firmados analisando-se as situações em que a UNIÃO é a titular dos créditos. Isso porque, no que diz respeito às autarquias e fundações públicas federais, desde a edição da Medida Provisória nº 449, em 04 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, há, para tais entes, previsão legal que disciplina o índice de atualização a ser utilizado sobre os créditos DE QUALQUER NATUREZA não pagos nos prazos previstos na legislação, trata-se do art. 37-A, incluído na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

“Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.”

20. Doutra lado, no que tange aos créditos vencidos antes da edição da Medida Provisória nº 449, em 04 de dezembro de 2008, ou mesmo quanto aos créditos ainda não vencidos de titularidade das autarquias e fundações públicas federais, verifico, efetivamente, a existência de importante divergência entre os posicionamentos do MPOG e as orientações desta CGCOB (Parecer nº 07/2010/DIVSIST/CGCOB e Despacho CGCOB/DIVSIST nº 47/2012).

24. Pertinente salientar, por fim, que, salvo nas hipóteses de comprovada má-fé, em que se aplica a regra da imprescritibilidade prevista no §5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, incide prescrição quinquenal sobre os valores referentes à correção monetária devida e não paga pelo servidor.

CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, conclui-se o seguinte:

a) a partir da edição da Medida Provisória nº449, em 04 de dezembro de 2008, tratando-se de crédito vencido de titularidade de autarquia ou fundação pública federal, oriundo do recebimento indevido de valores por servidores públicos, o montante devido deverá ser calculado na forma da legislação dos tributos federais, em obediência ao comando do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 2002;

b) no que tange aos créditos vencidos antes da edição da Medida Provisória nº449, em 04 de dezembro de 2008, ou mesmo quanto aos créditos ainda não vencidos de titularidade das autarquias e fundações públicas federais, a orientação firmada no âmbito desta CGCOB é no sentido de que se deve aplicar o regime dos acréscimos legais dos tributos federais, por analogia legal;

c) há, quanto à conclusão do item anterior, divergência entre o posicionamento adotado pela CGCOB (Parecer nº 07/2010/DIVSIST/CGCOB e Despacho CGCOB/DIVSIST nº 47/2012) e as orientações do MPOG, que apesar de afirmar a necessidade de restituição dos valores recebidos indevidamente

pelos servidores públicos federais com incidência da correspondente atualização monetária, o MPOG, conclui, sob o argumento da ausência de norma regulamentadora que fixe o índice de correção monetária para os mencionados casos, que as devoluções ao erário devem ser efetuadas sem que haja a respectiva atualização dos valores recebidos indevidamente, até o advento da norma específica;

d) diante da controvérsia existente entre o posicionamento da CGCOB/PGF e a COGES/DENOP/SRH/MP, sugere-se a submissão da divergência à Consultoria-Geral da União;

d) até que haja manifestação da CGU sobre o dissenso em questão, deverão ser seguidas as orientações do MPOG quanto ao tema, exceto quando à hipótese for aplicável o art.37-A da Lei nº 10.522, de 2002, situação em que o montante devido será calculado na forma da legislação dos tributos federais.

Além da controvérsia sobre a correção monetária, parece-me claro que também incide sobre ela a prescrição quinquenal, pelo que se depreende da leitura do item 24.

Por outro lado, observo que em 1997 foi determinado o congelamento da correção monetária a partir de 30 de junho de 1994 (art. 46 da Lei nº 8112/90). Trata-se de mais um fator a considerar, uma vez que a regra de 2001 agravou a situação dos Autores, não estava vigente quando dos pagamentos efetuados e teria efeito retroativo.

Por fim, no tocante aos critérios de cálculo a correção pretendida, com base na SELIC, acaba sendo um índice bastante superior àquele conferido pela caderneta de poupança, o que descaracteriza a simples reposição do valor do montante percebido.

Do Abate-teto

No tocante ao mérito a questão envolve três pontos a considerar: a indevida repetição dos valores recebidos, conforme orientação administrativa e normativo legal, vigentes em 18/07/1995; a aplicação de rubrica de “abate-teto” durante parte dos pagamentos efetuados e a prescrição de parte da incidência de correção monetária.

DO PEDIDO

Por todo o exposto.....

Rio de Janeiro ____ de ____ de 2021.

Sr. Coordenador de Recursos Humanos,

1 - Face à notificação datada de _____ informo que, de acordo com decisão **pacificada** do Supremo Tribunal Federal, é incabível a restituição de verbas alimentícias recebidas de boa-fé, há quase 30 anos, o que é pior.

2 - Para que não haja qualquer dúvida, faço a juntada dos seguintes acórdãos:

- a) cinco acórdãos do Supremo Tribunal Federal (docs. 1 a 5);
- b) um acórdão do Superior Tribunal de Justiça (doc. 6);
- c) cinco acórdãos dos Tribunais Regionais Federais, um de cada uma das cinco regiões existentes (docs. 7 a 11);
- d) Súmula 249 do Tribunal de Contas da União, a seguir transcrita:

“É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.”

3 - A clareza dos acórdãos citados, faz com que se torne ilegal a ordem recebida por V.Sa. para proceder à restituição em causa.

4 – Ao contrário do que pensa V.Sa., ao Supremo não interessa se a decisão judicial foi precária, ou não. Permita-me sugerir que leia o acórdão seguinte, além de outros (doc. 1, anexo):

“... o Supremo Tribunal Federal assentou, por 10 votos a 1, que as verbas recebidas em virtude de liminar deferida por este Tribunal não terão que ser devolvidas por ocasião do julgamento final do mandado de segurança, em função dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica...”

(nome do funcionário)
MAT. SIAPE _____

Niterói, 07 de junho de 2021

Senhor Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Instituto
Nacional da Propriedade Industrial-INPI,

Acerca do comunicado que me foi dirigido por essa Coordenação, através de telegrama por mim recebido na data de 21 de maio de 2021, informando que “Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos da ação nº 95.02.23579-7 (Tribunal Regional Federal da 2ª Região-TRF), que considerou indevido o recebimento do índice de 45%, **assim justificando a necessidade** (destaquei) de restituição ao erário, dos valores recebidos a título precário”, no qual se informa também da possibilidade de “pagar/ parcelar o débito na esfera administrativa, em consonância com o disposto no artigo 46, §1º e § 3º da Lei 8.112/90”, em cujo documento se enfatiza também, “que por se tratar de sentença judicial, não cabe rediscussão ou revisão na esfera administrativa, por tudo o que assina-se prazo para que me manifeste sobre “interesse no parcelamento, o que ensejará a adoção imediata de procedimentos para implantação em folha de pagamento, de sorte que, findo esse prazo, “a não manifestação ensejará envio do débito à Procuradoria Federal especializada junto ao INPI, para fins de cobrança judicial”, passo a dizer:

Preliminarmente, que recebo tal cobrança com surpresa, por não reconhecer esses valores como débito meu perante essa Autarquia, dado que – e falando a uma - o Supremo Tribunal Federal – STF, já decidiu que verbas de natureza alimentar, recebidas de boa-fé, como acontecido na espécie, não são passíveis de ressarcimento ao erário.

Sendo assim, não há que se cogitar do parcelamento acenado por Vossa Senhoria, valendo registrar que tal faculdade diz respeito a créditos de cunho não alimentar, como por exemplo, tributários, indenizatórios, resultantes de alcances, etc.

Dispensamo-me de fazer considerações acerca de questões processuais, que se arrastaram por 26 anos, reinauguradas ao ensejo de mandados de segurança recentemente intentados, diante da advertência feita, de cobrança forçada de quantos não se disserem favoráveis àquele parcelamento. Fico a me indagar se tal cobrança estaria comportada pelo normal dever de diligência da Administração, ou a extrapolar para o campo do excesso de exação.

Do ponto de vista da Administração, o fluir do tempo não acarreta prejuízo do instante em que os valores são corrigidos.

Da parte dos que, por um sentimento qualquer hajam concordado com tais descontos, a situação é bem diferente, sobretudo no que se refere aos que forem alvo de execução. Os prejuízos serão de toda natureza, e irreparáveis, principalmente para os menos assistidos, ou até mesmos desassistidos, todos, provavelmente já idosos, referidos aqui, não para despertar comiseração, mas para dizer que em relação a estes, o prejuízo será um tanto maior.

Na pior das hipóteses, até mesmo na de mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal, e somente para argumentar, em tempo não se sabe quanto, para além do quarto de século que transcorreu desde quando suspensos os questionados pagamentos, sem que essas pessoas imaginassem, em qualquer oportunidade, que poderiam ser consideradas devedoras de valores mandados pagar pela “justiça”, tanto que só agora foram “notificadas” a respeito, não há como não confiar em que a Corte Supremo decidirá contrariamente a essa pretensão, quando nada não seja, ancorado em princípios como o da razoabilidade, da proporcionalidade, e da segurança jurídica.

Acredito, por fim, ser oportuno o reexame da matéria, quanto à anunciada cobrança forçada, nas circunstâncias presentes, para acautelamento da própria Administração.

Atenciosamente,

Wan Dyck T. Frota



Wan Dyck T. Frota